

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 3.057, DE 2025

Garante a indenização por dano moral
ao idoso por fraude em empréstimo
consignado

Autor: Deputado MURILO GALDINO

Relatora: Deputada MEIRE SERAFIM

I - RELATÓRIO

Trata-se do [Projeto de Lei nº 3.057, de 2025](#), de autoria do Senhor Deputado MURILO GALDINO, que pretende incluir § 9º ao art. 6º da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, e art. 6º-A à Lei nº 14.509, de 27 de dezembro de 2022, com o objetivo de assegurar o direito à indenização por danos morais a titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) e a servidores públicos federais idosos que forem vítimas de fraudes em empréstimos consignados, independentemente de culpa da instituição financeira responsável pela contratação.

Segundo se extrai da justificção, a proposta busca provocar nas instituições financeiras, no âmbito das quais as ilicitudes são perpetradas, “o sentimento de que essas contratações requerem maior atenção e cuidado com idosos que são especialmente vulneráveis a esse tipo de fraude”.

O Projeto foi distribuído às Comissões de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família; de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa; de Finanças e Tributação (mérito e art. 54 do Regimento Interno



da Câmara dos Deputados – RICD); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme art. 24, inciso II, e art. 151, inciso III, ambos do RICD.

O Projeto não possui apensos, nem emendas no âmbito desta Comissão.

É o relatório.

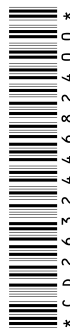
II - VOTO DA RELATORA

Cuida-se de Projeto de Lei que tem por objetivo garantir indenizações por danos morais a servidores públicos federais idosos e a beneficiários de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) que forem vítimas de fraudes em empréstimos consignados, independentemente de culpa da instituição financeira responsável pela contratação.

A esta Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família compete analisar o mérito da proposta, nos termos do que dispõe o art. 32, inciso XXIX, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, especialmente em relação aos aspectos correlatos à tutela dos beneficiários da Previdência Social.

Nesse contexto, entendemos que as disposições constantes da proposição visam à concretização de nobre objetivo, qual seja, garantir a composição dos danos extrapatrimoniais sofridos por aqueles que têm os seus benefícios aviltados por ações fraudulentas.

Referidas ilicitudes, diga-se de passagem, são recorrentemente cometidas por desídia de instituições financeiras que promovem a averbação de operações de crédito consignado sem checar, com maior acurácia, a idoneidade da formação do contrato de mútuo, sobretudo a regularidade da autorização prestada pelo titular do benefício.



Destaque-se, inclusive, a notória relevância da matéria tratada na presente proposição, haja vista o recente escândalo que envolveu vultosos descontos não autorizados em benefícios previdenciários e assistenciais, culminando na instauração de Comissão Parlamentar Mista de Inquérito, no âmbito do Congresso Nacional, a qual apurou a ocorrência de fraudes bilionárias, tanto em descontos associativos (mensalidades de associações e sindicatos) quanto em operações de crédito consignado.

É dever do Poder Legislativo, portanto, adotar medidas efetivas que tenham a capacidade de prevenir novos danos nessa seara, sendo o PL nº 3.057, de 2025, um exemplo alvissareiro de proposta a estimular um maior cuidado na concessão de empréstimos consignados.

Entendemos, todavia, que são necessários aprimoramentos, na forma do Substitutivo anexo, em prol de uma maior efetividade da nova normativa.

Nesse sentido, na medida em que o Projeto em exame propõe a alteração da Lei nº 10.820, de 2003, que dispõe sobre operações de crédito consignado direcionadas a celetistas e a titulares de benefícios previdenciários e assistenciais pagos pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), além da Lei nº 14.509, de 2022, que regulamenta a referida modalidade de mútuo junto aos servidores públicos federais, compreendemos que o objeto normativo há de ser mais abrangente, já que não se revela razoável que a delimitação da responsabilidade civil se restrinja a hipóteses em que aposentados e pensionistas ou servidores públicos idosos sejam vítimas de fraudes.

Assim sendo, propomos, na forma do Substitutivo, a extensão da proteção normativa aos empregados submetidos ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, bem como aos trabalhadores autônomos que atuam no transporte remunerado privado individual de passageiros e nos serviços de coleta e entrega de bens, cuja possibilidade de contratação de crédito consignado encontra-se prevista na Lei nº 15.179, de 24 de julho de 2025.

De igual modo, compreendemos ser oportuno que a legislação faça menção à responsabilidade não apenas pelos danos morais, mas também



Relatora

**COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL,
INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA**

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.057, DE 2025

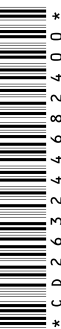
Altera as Leis nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, nº 14.509, de 27 de dezembro de 2022, e nº 15.179, de 24 de julho de 2025, para dispor sobre a responsabilidade civil das instituições financeiras, do empregador, das empresas operadoras de aplicativos que intermedeiam transporte privado individual de passageiros ou de coleta e entrega de bens e do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em virtude de retenções e descontos indevidos decorrentes de operações de crédito consignado não autorizadas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a responsabilidade civil das instituições financeiras, do empregador, das empresas operadoras de aplicativos que intermedeiam transporte privado individual de passageiros ou de coleta e entrega de bens e do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) em virtude de retenções e descontos indevidos decorrentes de operações de crédito consignado não autorizadas.

Art. 2º A Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 5º O empregador será o responsável pelas informações prestadas, pelo desconto e pelo recolhimento dos valores devidos por meio dos sistemas ou das plataformas de que trata o art. 2º-A desta Lei, nos termos estabelecidos em regulamento, respondendo subsidiariamente, em caso de



culpa, pelos danos patrimoniais e morais causados quando retiver valores de quem não tenha autorizado o desconto.

.....” (NR)

“Art. 6º

§ 2º

III - fiscalização da regularidade das operações, inclusive quanto à validade das autorizações de desconto concedidas pelos titulares dos benefícios, sem prejuízo da atuação dos órgãos de controle competentes.

§ 2º-A. Na hipótese do art. 6º-C desta Lei, o INSS será subsidiariamente responsável pelos danos causados ao beneficiário em razão de retenção e repasse de valores não autorizados, desde que demonstrada a omissão injustificada no desempenho do seu dever de fiscalização quanto à regularidade da operação.

.....” (NR)

“Art. 6º-C. A instituição consignatária que promover a averbação de operação de crédito consignado ou retiver valores daquele que não autorizou o desconto responderá pelos danos patrimoniais e morais causados, independentemente da existência de culpa.

Parágrafo único. A repetição do indébito dar-se-á em valor equivalente ao dobro do que foi descontado, acrescido de correção monetária e juros legais.”

Art. 3º A Lei nº 14.509, de 27 de dezembro de 2022, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 5º-A:

“Art. 5º-A. A instituição consignatária que retiver valores daquele que não autorizou o desconto responderá pelos danos patrimoniais e morais causados, independentemente da existência de culpa.

Parágrafo único. A repetição do indébito dar-se-á em valor equivalente ao dobro do que foi descontado, acrescido de correção monetária e juros legais.”

Art. 4º A Lei nº 15.179, de 24 de julho de 2025, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 5º-A:

“Art. 5º-A. As instituições financeiras mencionadas no § 2º do art. 4º desta Lei responderão pelos danos patrimoniais e morais



causados quando retiverem valores de quem não tenha autorizado o desconto, independentemente da existência de culpa.

§ 1º A repetição do indébito dar-se-á em valor equivalente ao dobro do que foi descontado, acrescido de correção monetária e juros legais.

§ 2º As empresas operadoras de aplicativos que intermedeiam transporte privado individual de passageiros ou de coleta e entrega de bens serão, em caso de culpa, subsidiariamente responsáveis pelos danos a que se refere o caput deste artigo.”

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputada MEIRE SERAFIM
Relatora

2026-5583

